



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

Estado de São Paulo



CNPJ: 01.611.211/0001-23

E-mail: gabinete@santasalet.sp.gov.br

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2022.**

**RECORRENTE: INFFOTREINI PROVEDORES E INFORMÁTICA LTDA.**

## PARECER JURÍDICO

Aporta nesta Assessoria Jurídica, pedido de Parecer, referente à **RECURSO ADMINISTRATIVO**, oferecida pela **empresa INFFOTREINI PROVEDORES E INFORMÁTICA LTDA**, cuja síntese é que, deva ocorrer a desclassificação das demais empresas participantes, por não ter cumprido o contido no Termo de Referência, **item 1.1., alínea “d”**, o qual determina nos seguintes termos: **“A empresa deverá trazer Apresentação/Croquis dos pontos já instalados na Municipalidade”**.

Foi aberto prazo para apresentação de Contrarrazões pelas demais empresas participantes, tendo se manifestado através do referido instituto, tão somente a empresa **FERNANDO OLIVEIRA CAMBUHY INFORMÁTICA ME**, o qual requereu que seja **inadmitido o recurso interposto, pois a manifestação da intenção de recorrer, ocorreu fora do momento designado para tal no procedimento de pregão, isto é, não houve declaração de vencedor, portanto, não preencheu requisito formal, razão pela qual deve ser inadmitido. Insurgiu ainda, no sentido de que somente a empresa vencedora, após a celebração do contrato e execução do serviço, estará apta a apresentar o documento contido na alínea “d” do item 1.1 do Termo de Referência, deste**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

Estado de São Paulo



CNPJ: 01.611.211/0001-23

E-mail: gabinete@santasaletesp.gov.br

modo, nenhum licitante tem sequer a possibilidade de apresentá-lo antes mesmo da fase de disputa de lances, conforme se acosta aos autos.

Ata de Sessão de Licitação, ocorreu no dia 06 de maio de 2022.

Recurso Administrativo interposto protocolado no dia 11 de maio de 2022, portanto tempestivo.

Contrarrazões protocolada no dia 16 de maio de 2022, pela empresa **FERNANDO OLIVEIRA CAMBUHY INFORMÁTICA ME**, portanto tempestiva.

As demais empresas não se manifestaram.

**É A SINTESE.**

## **PASSO A TECER MINHAS CONSIDERAÇÕES.**

### **Da Análise Jurídica.**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

Estado de São Paulo



CNPJ: 01.611.211/0001-23

E-mail: gabinete@santasaletesp.gov.br

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.

Cabe explicitar que, a licitação é o instituto criado para qualquer tipo de aquisição do Governo, seja ele Federal, Estadual ou Municipal. Sendo assim, ele tem que adquirir do fornecedor que oferece melhor qualidade com o menor preço aliada a uma entrega rápida e segura, dentro das expectativas da administração.

Nunca é demais frisar que, a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço, seja ela pela melhor técnica e preço.

Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33ª edição - São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272), cita que ela é um ***"procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"***.

Em análise ao Recurso Administrativo, passo a tecer considerações.

Inicialmente, como é sabido, o Edital é a lei interna da licitação.

DESTARTE, após a sua publicação, e antes da data designada para a realização da Sessão de licitação, há o prazo legal concedido





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

Estado de São Paulo



CNPJ: 01.611.211/0001-23

E-mail: gabinete@santasaletesp.gov.br

para o oferecimento de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital pelos pretendentes participantes. E, tão somente após o julgamento de todas as Impugnações, aí sim prossegue-se para a próxima fase.

A fase de Impugnação no caso em testilha já foi ultrapassada.

**POIS BEM:**

O Edital define todas as regras e condições que deverão ser observadas no curso da licitação, e durante a execução do futuro contrato. Regra geral, boa parte das disposições editalícias, especialmente aquelas afetas à definição do objeto, suas condições de execução, preço estimado e demais obrigações, foram definidas por ocasião do planejamento da contratação e encontram-se devidamente motivadas e formalizadas no **TERMO DE REFERÊNCIA**.

O Termo de Referência se encontra disciplinado pela Lei nº 10.520/02 e pelos decretos que regulamentam a modalidade de **Licitação Pregão** – Decreto nº 10.024/2019 – artigo 3º, inc. XI.

Considerando que, regra geral, o Termo de Referência segue como anexo do edital dele fazendo parte integrante, na forma do § 2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, seria inconcebível adotar interpretação literal, no sentido de que, o Termo de Referência não faça parte do Edital.

O Termo de Referência, constitui o documento que formaliza levantamentos, providências e decisões da fase de planejamento, com o objetivo de diagnosticar a necessidade a ser satisfeita, **descrever de forma**







# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

Estado de São Paulo



CNPJ: 01.611.211/0001-23

E-mail: gabinete@santasalete.sp.gov.br

precisa a solução e demais obrigações que incidirão na execução do contrato (encargo) e, a partir disso, permitir a elaboração de orçamento de preço estimado da futura contratação, sendo, portanto, tais atos fundamentais para assegurar a licitude do processo administrativo de contratação.

Em vista do exposto, concluímos que, sendo o Termo de Referência anexo do Edital de licitação, o mesmo é parte integrante do certame, e não uma mera peça separada.

**ADEMAIS**, se encontra preceituado na **CLAUSULA DÉCIMA QUARTA** do Edital, nos itens “14.1 e 14.9” o seguinte:

**14.1:** *“Este Edital deverá ser lido e interpretado na íntegra, e após apresentação da documentação e da proposta não serão aceitas alegações de desconhecimento ou discordância de seus termos;*

**14.9:** Este Edital possui 04 (quatro) anexos, a saber

**Anexo I - Termo de Referência e Modelo de Proposta Comercial;**

**Anexo II - Modelo de Credenciamento;**

**Anexo III - Modelo de declaração de condição de ME ou EPP; e**

**Anexo IV - Minuta do Contrato”.**

Assim concluo:

**1) DO RECURSO INTERPOSTO**

À guisa do exposto, entendo que assiste razão a fundamentação do recurso administrativo interposto pela empresa **INFFOTREINI**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

Estado de São Paulo



CNPJ: 01.611.211/0001-23

E-mail: gabinete@santasalete.sp.gov.br

**PROVEDORES E INFORMÁTICA LTDA**, que pleiteia a desclassificação das demais empresas participantes constantes na Ata de Sessão de Licitação, por não ter cumprido o contido no Termo de Referência, em seu **item 1.1., alínea "d"**, o qual determina nos seguintes termos: **"A empresa deverá trazer Apresentação/Croquis dos pontos já instalados na Municipalidade"**.

Assim, entendo que foram disponibilizados de forma detalhada, no item **"1.1"** a **DESCRIÇÃO DOS PONTOS** que deverão ser instalados o sinal de internet. Portanto, todas as empresas que pretendiam participar do referido certame, tinha a obrigação de realizar a visita técnica *"in loco"*, para então elaboração do croqui dos pontos, onde, diga-se de passagem, já se encontram instalados referidos sinal de internet, pela empresa que até então vem prestando serviços à Municipalidade ora licitante.

## 2) DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Em que pese o meu respeito as fundamentações arguidas em Contrarrazões interpostas pela empresa **FERNANDO OLIVEIRA CAMBUHY INFORMÁTICA ME**, porém, não coaduno com o referido entendimento.

PRIMEIRO, a sua insurgência quanto ao contido no item **"1.1"** alínea **"d"**, do Termo de Referência, é extemporânea, haja vista que tal levante, deveria ter ocorrido logo após a disponibilização do Certame e antes da data designada para realização da Sessão de Licitação, através de **IMPUGNAÇÃO**. Não o fez, portanto ocorreu a preclusão temporal.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

Estado de São Paulo



CNPJ: 01.611.211/0001-23

E-mail: gabinete@santasalete.sp.gov.br

SEGUNDO, apesar da ocorrência da preclusão temporal, nos termos acima elencados, não posso furtar-me do meu entendimento quanto o contido na alínea “d” do item “1.1” do Termo de Referência, o qual interpreto que, a redação não deixou nenhuma dúvida, ou seja, o **croqui de pontos a serem instalados**, indubitavelmente deve ser apresentado no dia da Sessão Pública de Licitação. Como dito e repito, as empresas interessadas em participar do Certame, tinha ao seu dispor a relação dos locais a ser instalados os pontos de internet. Portanto, tinha a obrigação de realizar a visita “in loco” de cada ponto enumerado no item “1.1”, para a devida elaboração do croqui, cuja entrega deveria ocorrer no dia a Sessão de Abertura.

“EX POSITIS”, opino pelo **DEFERIMENTO** do RECURSO interposto pela empresa **INFFOTREINI PROVEDORES E INFORMÁTICA LTDA**, desclassificando os demais participantes, por descumprimento ao estatuído no item “1.1”, alínea “d” do Termo de Referência.

Pelo prosseguimento do processo licitatório em suas ulteriores deliberações.

Este é o meu parecer, colocando-me a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que venham a ser necessários.

Santa Salete (sp) 19 de Maio (05) de 2022.

  
-:SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA:-

ADVOGADO - OAB/SP. 281.413

